



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer 067/2023

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 056/2023

Autoria: Poder Legislativo



Os membros das Comissões desta Casa de Leis, reuniram-se nesta data para análise e emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 056/2023, de 24 de novembro de 2023, qual busca possui como objeto alterar e atualizar a tabela constante no Anexo II, da Lei Municipal nº 3.777/2019, de 26 de junho de 2019. Em síntese, a proposição busca atualizar a tabela do anexo na referida Lei, a qual pela exposição ao longo do decurso do tempo a fatores como a evolução da inflação monetária, acabou por entrar em notória defasagem.

Do que se pode observar, desde as primeiras regulamentações da referida normativa, esta foi objeto de atualização apenas em 06 (seis) oportunidades em um período de 33 (trinta e três) anos, sendo que apenas a contar do ano 2007 até o presente momento, a defasagem inflacionária atingiu o percentual de 93,22% (noventa e três vírgula vinte e dois por cento), fatores que levaram a um déficit monetário demasiadamente prejudicial, tanto em relação ao acompanhamento do poder de compra ao longo do tempo, como também em relação a eventuais parâmetros comparativos em potencial. A exemplo disso, pode-se citar o mesmo padrão de referência pertencente ao quadro de Servidores do Poder Executivo Municipal, o qual foi atualizado e revisado ao longo das últimas 3 (três) décadas, fazendo com que os padrões que já chegaram a ser equivalentes, hoje se encontrem em total discrepância.

Ademais, sabe-se que muito embora inexista aplicação de critérios de equiparação entre os Entes Legislativo Executivo em respeito ao princípio da Separação dos Poderes, por disposição expressa do artigo 37 da Constituição Federal, inciso XII, determinou o Legislador Pátrio que, para fins legais, que deve o Poder Executivo, ser utilizado como parâmetro norteador para aplicação de critérios similares nos casos dos Servidores lotados nos demais poderes Legislativo e Judiciário, estabelecendo assim um limite máximo de regulamentação. Ocorre, porém, que considerando que a revisão em questão não ultrapassa tais parâmetros, resta constatado a legalidade e Constitucionalidade na pretensão, restando analisar se sob a proposta existe estimativa de impacto orçamentário-financeiro que comporte as admissões.

Neste ponto, procedidos os devidos estudos, nota-se que o Projeto de Lei comporta possibilidade jurídica da natureza do objeto preterido, eis que acompanhado de estimativa e previsão orçamentária e financeira correspondente, não havendo violação ou afronta as metas e resultados discais previstas, tampouco impedimentos de ordem técnica, preservando as metas e objetivos fiscais. Sendo assim, procedidos os devidos estudos e realizando as devidas ressalvas e apontamentos, manifestam os membros das Comissões em parecer conjunto, que deve a matéria ser submetida ao Plenário para votação. *É o parecer.*

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 30 de novembro de 2023.


Enio Valdir Ceni
Presidente


Paulo Rosa
Relator


Nereu Hengen
Membro


Paulo Rosa
Presidente


Lidia Posso
Relator


Enio Valdir Ceni
Membro